



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: B3541-AA216-44409



## **Voto do Relator 01927/2020-1**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 02774/2018-6, 09615/2018-9

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**Sector:** GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Criação:** 22/07/2020 11:15

**UG:** PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Representante:** LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

**Responsável:** ALENCAR MARIM

**Processo TC:** 2774/2018-6

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

**Assunto:** Representação

**Responsável:** Alencar Marim - Prefeito Municipal

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BARRA DE SÃO FRANCISCO – APLICAR MULTA –  
NOTIFICAR O GESTOR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

### **1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Representação encaminhada pelo senhor Luciano Henrique Sordine Pereira, informando a existência de indícios de irregularidades no

TC 2774/2018-6

Pregão Presencial nº 60/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, cuja abertura estava prevista para o dia 04 de janeiro de 2018, visando “a eventual contratação de instituição/empresa especializada em prestação de serviços de consultoria e assessoria para realização de programa de formação continuada, organização de evento educacional e elaboração de documento técnico educacional para profissionais da Secretaria Municipal de Educação, objetivando cumprir as determinações legais vigentes da área educacional e manter seu quadro funcional devidamente qualificado e atualizado, conforme quantidades e especificações técnicas contidas no Termo de Referência”, pelo valor global de R\$ 551.000,00.

Inicialmente, determinei a notificação do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, senhor Alencar Marim, para que se manifestasse sobre os indícios de irregularidades apontados no expediente, no prazo de 5 dias (**Decisão Monocrática 498/2018**).

Devidamente notificado, o gestor anexou aos autos documentação (**Defesa/Justificativa 336/2018**).

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública – SecexSES para análise. Mediante a **Manifestação Técnica 293/2018**, a área técnica opinou pelo indeferimento da cautelar, com determinação para que os autos tramitassem sob o rito ordinário e de oitiva do gestor, nos termos do art. 307, §3º do Regimento Interno, o que foi acolhido no **Voto 2947/2018** e **Decisão 1374/2018 Primeira Câmara**, a qual determinou:

**4. Notificar o Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, senhor Alencar Marim, para oitiva, na forma do art. 307, §3º do RITCEES, a fim de encaminhar a esta Corte os autos do procedimento licitatório e eventuais processos apensos, na íntegra, bem como para que informe a fase na qual se encontra o certame, no prazo de 10 (dez) DIAS;**

No entanto, conforme registrado pelo Coordenador do Núcleo de Controle de Documentos (**Despacho 36126/2018**) e pela Secretaria Geral das Sessões (**Despacho 36260/2018**), o prazo para cumprimento da Decisão 1374/2018 Primeira

TC 2774/2018-6

Câmara venceu em 16/07/2018 sem que o responsável juntasse aos autos qualquer documento.

Conseqüentemente, foi exarada a **Decisão Monocrática 1236/2018** citando o gestor pelo descumprimento e notificando-o para que encaminhasse a documentação faltante, alertando-o quanto às conseqüências do descumprimento da Decisão, em especial quanto à sanção de multa.

Novamente o prazo foi esgotado sem que o agente responsável atendesse à Decisão, conforme informou o **Despacho 50474/2018** do Núcleo de Controle de Documentos.

Por meio do **Parecer 4853/2018**, da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, o Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa ao responsável, ante a sua inércia em cumprir a determinação dessa Corte de Contas, bem como por notificá-lo para que, no prazo de 15 dias improrrogáveis, encaminhasse a este Tribunal a documentação faltante, o que foi acolhido no **Voto do Relator 5667/2018** e no **Acórdão 1589/2018 Primeira Câmara**, que aplicou multa de **R\$ 3.000,00** ao gestor.

Em seguida, o responsável protocolou as **Respostas de Comunicação 1130/2018 e 1127/2018**, acompanhadas das **Peças Complementares 24128/2018 a 24147/2018**.

Os autos foram encaminhados à SecexSES para análise (**Manifestação Técnica 874/2019**), a qual apontou a necessidade de **notificação** do gestor para que encaminhasse a esta Corte de Contas todos os processos, na íntegra, em que constam liquidação e pagamento referentes ao Contrato de Prestação de Serviços nº 002/2018, decorrentes do **Pregão Presencial nº 60/2017**, em mídia digital contendo arquivo eletrônico no formato pdf, sob pena de multa, nos termos do art. 135, inc. IV e §1º da Lei Complementar 621/2012, o que foi acolhido na **Decisão SEGEX 130/2019**.

TC 2774/2018-6

Devidamente notificado, conforme Certidão TC 1155/2019, o responsável, segundo afirma o **Despacho 20029/2019** do Núcleo de Controle de Documentos, não encaminhou documentação alguma em relação ao termo de notificação que lhe foi destinado. A SGS, por sua vez, informa que o prazo para atendimento àquela decisão venceu em **24/04/2019 – Despacho 20384/2019**.

Conseqüentemente, foi exarada a **Decisão Monocrática 406/2019** citando o gestor pelo descumprimento e notificando-o para que encaminhasse a documentação faltante, alertando-o quanto às conseqüências do descumprimento da Decisão, em especial quanto à aplicação de nova multa.

Considerando que mais uma vez o responsável foi omissivo, o Ministério Público de Contas exarou o **Parecer 3531/2019** pugnando pela aplicação de nova multa ao gestor, ressaltando que este tem sido contumaz no não atendimento das Decisões dessa Egrégia Corte, o que foi acolhido no **Voto do Relator 4572/2019** e no **Acórdão 1251/2019 Primeira Câmara**, que aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao gestor, e **notificou-o** para que, *no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, encaminhasse a esta Corte de Contas todos os processos, na íntegra, em que constam liquidação e pagamento referentes ao Contrato de Prestação de Serviços nº 002/2018, decorrentes do Pregão Presencial nº 60/2017, alertando-o quanto às conseqüências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto à aplicação de nova multa, nos termos do art. 135, inc. IV e § 1º da Lei Complementar 621/2012.*

O prazo para atendimento foi esgotado na data de 09/10/2019, sem que o agente responsável atendesse à Decisão, conforme informou o Despacho 53717/2019 do Núcleo de Controle de Documentos e Despacho 54199/2019 da Secretaria Geral das Sessões.

Desta feita, emiti a **Decisão Monocrática 01129/2019** no sentido de citar o Sr Alencar Marim para que justificasse o não atendimento do Acórdão 1251/2019, e notifica-lo para que encaminhasse a documentação já elencada.

TC 2774/2018-6

Mais uma vez o prazo para atendimento foi esgotado na data de 12/02/2020, sem que o agente responsável atendesse à Decisão, conforme informou o Despacho 7353/2020 do Núcleo de Controle de Documentos e Despacho 7535/2020 da Secretaria Geral das Sessões.

Por meio do **Parecer 808/2020**, da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, o **Ministério Público de Contas** opinou pela aplicação de nova multa ao responsável, ante a sua inércia em cumprir a determinação dessa Corte de Contas, bem como por notificá-lo para que encaminhasse a este Tribunal a documentação já solicitada.

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Corroboro integralmente o opinamento Ministerial no sentido de que, verificado o descumprimento **reiterado** do prazo das notificações expedidas, **imperiosa a aplicação de nova multa ao responsável**, nos termos do art. 135, inciso IV e §1º, da Lei Complementar 621/2012.

Como bem infere o Ministério Público de Contas, pelo simples relato dos autos constata-se que o gestor tem sido contumaz no não atendimento das Decisões dessa Egrégia Corte, conduta de extrema gravidade, uma vez que pode acometer o procedimento com a prescrição.

Ressalta, ainda, que essa também tem sido a conduta do responsável em outros procedimentos em trâmite nesse Sodalício, a exemplo dos Processos TC 2245/2019, 11972/2019, 10155/2019, entre outros.

Nesse sentido, deve ser aplicada nova multa ao gestor, com fulcro no art. 135, inciso IV e §1º da Lei Complementar 621/2012 pelo não atendimento, sem causa justificada, ao que foi determinado nas Decisões Monocráticas 406/2019 e 01129/2019.

Aplicando-se o art. 388 do Regimento Interno desta Corte de Contas, segundo o qual, na fixação da multa, o Tribunal considerará, necessariamente, entre outras

TC 2774/2018-6

circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a gravidade da falta e o potencial de lesividade do ato para a Administração Pública, observado o princípio da proporcionalidade, entendo que o reiterado descumprimento às decisões desta Corte aumenta o grau de reprovabilidade da conduta. Nesse sentido, entendo que a nova multa deve ser fixada em valor superior ao da anterior.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando o entendimento do Ministério Público de Contas**, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

### **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

#### **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1 APLICAR MULTA no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, senhor Alencar Marim**, com fulcro no artigo 135, inciso IV e §1º da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, inciso IV da Resolução TC 261/2013, tendo em vista que, objetivamente, nos prazos estipulados na Decisão Monocrática 1129/2019, o responsável, não apresentou à Corte de Contas os processos, na íntegra, em que constam liquidação e pagamento referentes ao Contrato de Prestação de Serviços nº 002/2018, decorrentes do Pregão Presencial nº 60/2017, em mídia digital contendo arquivo eletrônico no formato PDF;

**2 NOTIFICAR** o senhor **Alencar Marim**, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, para que, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS IMPROPRORROGÁVEIS**, encaminhe a esta Corte de Contas todos os processos, na íntegra, em que constam

TC 2774/2018-6

liquidação e pagamento referentes ao Contrato de Prestação de Serviços nº 002/2018, decorrentes do Pregão Presencial nº 60/2017, em mídia digital contendo arquivo eletrônico no formato pdf, alertando-o quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto à **aplicação de nova multa**, nos termos do art. 135, inc. IV e § 1º da Lei Complementar 621/2012.